



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/03/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/97, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

BENEDITO TADEU FÁVERO, Prefeito Municipal de Jumarim, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de JUMIRIM, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a unidade orçamentária denominada Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao sistema de aposentadoria e pensão, para os funcionários públicos municipais ativos e inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão:

I—contribuições mensais e obrigatórias dos funcionários públicos municipais sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina;

II—contribuições mensais da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município, incidentes sobre o total da folha de pagamento, inclusive sobre a folha de gratificação natalina;

III—contribuições mensais obrigatórias dos pensionistas, incidentes sobre pensões, inclusive sobre a gratificação natalina;

IV—doações, legados e outras receitas eventuais;

V—rendimentos produzidos pela aplicação das receitas do Fundo e recursos financeiros.

§ 1º Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º Mensalmente será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatórios de avaliação dos serviços prestados.

§ 3º As receitas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão serão depositadas em conta corrente mantida em instituição financeira da qual o Poder Público estadual ou federal faça parte como acionista majoritário. (Revogado pela Lei Complementar nº **33**/2005)

Art. 3º A contribuição dos funcionários públicos ativos e inativos e dos pensionistas é calculada mediante a aplicação da alíquota de 7,00 % (sete por cento) sobre a sua remuneração proventos e pensão, respectivamente, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, a contribuição prevista nesse artigo incidirá sobre cada uma das remunerações percebidas.

Art. 3º A contribuição dos funcionários públicos de provimento efetivo ativos e inativos e dos pensionistas será calculada progressivamente sobre o valor de sua remuneração, proventos e pensão, mediante aplicação da tabela, descontada no demonstrativo de pagamento:

Remuneração—R\$ Alíquota Segurados

até 376,60 7,65 %

de 376,61 até 408,00 8,65 %

de 408,01 até 627,66 9,00%

de 627,67 até 1.255,32 10,00 % (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/1999)

Art. 3º A contribuição dos funcionários públicos de provimento efetivo ativos e inativos e dos pensionistas será calculada progressivamente sobre o valor de sua remuneração, proventos e pensão, mediante aplicação da tabela, descontada no demonstrativo de pagamento:

Remuneração – R\$ Alíquota dos Segurados

Até 468,47 8,00%

De 468,48 até 720,00 9,00%

De 720,01 até 780,78 10,00%

De 780,79 em diante 10,50% (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 4º Não integram a remuneração, proventos e pensão:

- a) a cota de salário família;
- b) ajuda de custo recebida pelo segurado;
- c) as diárias concedidas aos segurados;
- d) outras importâncias definidas em lei municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 5º A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas é de 7,00 % (sete por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões pagas ou creditadas, a qualquer título, aos funcionários ativos e inativos e pensionistas, ressalvando o disposto no artigo 4º.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas será calculada sobre o total das remunerações, proventos e pensões pagas ou creditadas, a qualquer título, aos funcionários efetivos, ativos, inativos e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 4º progressivamente até que a alíquota integral, patronal e segurado atinja índice de 20% (vinte por cento), mediante tabela:

Remuneração – R\$ Alíquota Patronal

até 376,60 12,35 %

de 376,61 até 408,00 11,35 %

de 408,01 até 627,66 11,00 %

de 627,67 em diante 10,00 % (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/1999)

Art. 5º A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas será calculada sobre o total das remunerações, proventos e pensões pagas ou creditadas, a qualquer título aos funcionários efetivos, ativos, inativos e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 4º, progressivamente até que a alíquota integral, patronal e segurado atinja índice de 21% (vinte e um por cento), mediante tabela:

Remuneração – R\$ Alíquota Patronal

Até 468,47 13,00%

De 468,48 até 720,00 12,00%

De 720,01 até 780,78 11,00%

De 780,79 em diante 10,50% (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 6º As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º, serão creditadas até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao mês de competência:

Parágrafo único. Sobre as contribuições não creditadas no prazo estabelecido nesse artigo incidirá, a cargo do Poder Público Municipal, correção monetária, além de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 7º A concessão dos benefícios previdenciários previstos na lei que instituiu o plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, obedecerá o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos, salvo para a

~~aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.~~

~~Parágrafo único. Os servidores enquadrados como inativos, aposentados e pensionistas que percebam rendimentos da Fazenda Municipal, à partir da promulgação desta lei, ficam automaticamente transferidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 8º O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão será administrado pelo Conselho Administrativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 9º O Conselho Administrativo será composto pelo seu Presidente e por mais 6 (seis) membros eleitos pelos funcionários públicos municipais.~~

~~Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Administrativo deverão estar presentes, pelo menos, um representante do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, se houver. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 10 O Conselho Administrativo será presidido pelo membro que foi eleito dentre os eleitos nos termos do Artigo 9º desta lei, competindo-lhe as seguintes atribuições:~~

- ~~I – participar, convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo com direito a voto de desempate;~~
- ~~II – declarar extinto o mandato do conselheiro na forma do artigo 13;~~
- ~~III – prestar contas ao Prefeito Municipal de sua administração;~~
- ~~IV – prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;~~
- ~~V – conceder aposentadorias e pensões;~~

~~Parágrafo único. Ao Presidente é facultado fazer delegações de competência expressas e específicas para fins determinados. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 11 O mandato dos membros eleitos será de dois anos, permitida a reeleição, por uma única vez.~~

~~Parágrafo único. Juntamente com os titulares, será eleito igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a representatividade estabelecida no parágrafo único do artigo 9º. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 12 O Conselho reunir-se-á com a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 13 O conselheiro que, sem justo motivo, faltar em 3 (três) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 14 O Conselho Administrativo exercerá o controle do Fundo, competindo-lhe;~~

- ~~I – apreciar em grau de recurso, decisões do Presidente, com relação as concessões ou cancelamento de aposentadoria e pensão;~~
- ~~II – aprovar planos de aplicação das receitas que integram o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão;~~
- ~~III – elaborar, anualmente, o plano de custeio do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão;~~
- ~~IV – prestar contas mensalmente ao Conselho Fiscal;~~
- ~~V – determinar a realização de cálculos atuariais a cada 5 (cinco) anos, atualizando-os;~~
- ~~VI – expedir certidão negativa de débito do Município, para com o fundo, informando a Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, no caso de inadimplência.~~

~~Parágrafo único. A competência referida no inciso I será exercida pelo Conselho Administrativo sem o voto do Presidente, cabendo o desempate, se for necessário, ao Prefeito Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 15 Para exercer a fiscalização da gestão do Fundo, haverá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes dos funcionários públicos municipais e 1 (hum) da Prefeitura Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de dois anos, podendo ser reconduzidos, por uma única vez, com as seguintes atribuições:~~

~~I — examinar o plano de custeio proposto pelo Conselho Administrativo, homologando-o e encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para a sua aprovação;~~

~~II — proceder à tomada de contas do Conselho Administrativo, através do exame de seus balancetes mensais, podendo solicitar ou fazer exame direto dos comprovantes;~~

~~III — opinar sobre assuntos econômico — financeiros relacionados à gestão do Fundo. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 16 — O Conselho Fiscal reunir-se-á 1 (uma) vez por mês, podendo extraordinariamente, reunir-se quantas vezes forem necessárias, mediante convocação do Presidente do Conselho Fiscal.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelos membros integrantes desse Conselho. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 17 As funções de membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal são consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 18 — As contribuições dos funcionários públicos inativos, incidentes sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina, obedecerão os parâmetros fixados nesta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 19 — As licenças, a partir do 16º (décimo-sexto) dia, serão totalmente custeadas pelo Fundo, podendo a Prefeitura efetuar os pagamentos e após proceder os descontos nos respectivos recolhimentos. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 20 — As licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e consequentes alterações, serão integralmente custeadas pelo Fundo. (Revogado pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

~~Art. 21 — Fica o Poder Executivo autorizado de abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), para os encargos iniciais do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, obedecendo as seguintes classificações:~~

02. Poder Executivo

03. Diretoria de Administração

01. Setor de Recursos Humanos/Serv. Internos

15. Assistência e Previdência

82. Previdência

4950. Previdência Social a Inativos e Pensionistas

4952. FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO

3251 Inativos...R\$ 2.000,00

3252 Pensionistas... R\$ 2.000,00

3253 Salário Família...R\$ 1.000,00

~~Art. 22 — Para compor o crédito autorizado no artigo 20 desta lei, serão utilizados os seguintes recursos:~~

~~1210.30.01.00 - Contribuição p/Previdência Municipal. ...R\$ 5.000,00~~

~~Art. 23 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigem seus efeitos à 01 de outubro de 1997.~~

~~Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

Jumarim, em 20 de outubro de 1.997.

Benedito Tadeu Fávero

Prefeito Municipal

Armando Eugênio Casari

Assessor Administrativo

Publicado no Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 1997.

Armando Eugênio Casari

Assessor Administrativo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2018